



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em abril de 2021.**

***Arquivo modificado em 3.8.2021.**

SUMÁRIO

1) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600450-43.2020.6.25.0015 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – captação ilícita de sufrágio – gravidade da conduta – insuficiência – necessidade - arcabouço probatório robusto e idôneo.....7

Acórdão no Recurso Eleitoral 247-30.2016 6.25.0029 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder político/econômico – ausência de agente no polo passivo da demanda – litisconsórcio passivo necessário – configuração – decadência acolhida – processo extinto.....8

2) COMPETÊNCIA

Acórdão no Conflito de Competência 0600495-92.2020.6.25.0000 – Conflito de competência – Juízos de Zonas Eleitorais com jurisdição no mesmo município – crime diverso dos constantes no

rol do art. 9º da Resolução TRE/SE nº 18/2019 – competência
concorrente.....8/9

3) CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600273-58.2020.6.25.0022 – Conduta vedada – obra pública –
inauguração – comparecimento de candidato – mero espectador – quebra da isonomia –
inocorrência – penalidade – não incidência.....9

4) CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019 – DRAP – presidente da agremiação
com direitos políticos suspensos – inexistência de nulidade.....10

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600074-87.2020.6.25.0005 –
Embargos de Declaração - alegações – contradição – omissão – inexistência – mero inconformismo
– pretensão de rediscutir a matéria – não acolhimento.....11

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600348-85.2020.6.25.0026 - alegações
– contradição/omissão – inexistência – mero inconformismo – não acolhimento.....11/12

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal 0002303-85.2010.6.25.0016 -
Embargos de Declaração - primeiros embargos – reconhecimento da omissão apontada – segundos
e terceiros aclaratórios – conhecimento e rejeição.....12/13

6) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/ Perda de Cargo Eletivo 0600007-06.2021.6.25.0000 – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária – alegação de grave discriminação – configuração – procedência do pedido.....13/14

7) LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600787-32.2020.6.25.0015 – Exercício não abusivo do direito de Ação – art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República – má-fé - não configuração – afastamento da multa.....14/15

8) MATÉRIA PROCESSUAL

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral 0600493-35.2020.6.25.0029 – Alegação de falta de intimação de um dos três advogados de um dos agravantes – ausência de nulidade.....15

9) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600317-89.2020.6.25.0018 – Prestação de contas – eleições 2020 – candidato – doação – depósito em espécie – valor superior ao permitido – desaprovação das contas.....15/16

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600632-11.2020.6.25.0021 – Prestação de contas – eleições 2020 – candidatos – prefeito e vice-prefeito – saneamento parcial das irregularidades detectadas – não quitação de dívida de campanha – ausência de assunção pelo partido – desaprovação das contas.....16/17

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600182-80.2020.6.25.0017 – Prestação de contas – eleições 2020 – não identificação da origem - recursos financeiros – doação estimável em dinheiro – fonte vedada – irregularidades configuradas – desaprovação.....	17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600655-24.2020.6.25.0031 - Prestação de contas – eleições 2020 – candidato – omissão de despesas – verbas oriundas do FEFC – auto doação de campanha – valor que ultrapassa o limite legal – vícios graves.....	18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600407-46.2020.6.25.0035 – Prestação de contas – eleições 2020 – candidato – extratos bancários incompletos – irregularidade configurada – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – proibição de <i>reformatio in pejus</i> – redução do valor glosado.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600560-91.2020.6.25.0031 – Prestação de contas – eleições 2020 – recursos próprios – aplicação – campanha eleitoral – extrapolação do limite de gastos – ocorrência – desaprovação.....	19/20
Acórdão na Prestação de Contas 0000088-43.2017.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro – órgão de direção estadual – não comprovação da regular aplicação/destinação de recursos financeiros oriundos do fundo partidário – doação/contribuição - recebimento – ausência de esclarecimento – receita de origem não identificada – gravidade - irregularidades – desaprovação – determinação de devolução de quantia ao tesouro nacional.....	20/22
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600328-21.2020.6.25.0018 – Prestação de contas – eleições 2020 – candidato – despesas com combustível – veículo automotor utilizado pelo candidato – pagamento com recursos financeiros da campanha – impossibilidade – desaprovação.....	22
Acórdão na Prestação de Contas 0601065-49.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – eleições 2018 – candidata – candidatura laranja – conclusão de inquérito policial – desaprovação das contas – devolução integral do montante recebido do FEFC.....	22/23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600836-37.2020.6.25.0027 – Prestação de contas – candidato – empresa prestadora de serviços – sócio – inserção em cadastro governamental de assistência social – não interferência na regularidade das contas – aprovação das contas.....23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600225-59.2020.6.25.0003 – Prestação de contas – eleições 2020 – juntada de documentos da fase recursal disponíveis à época da instrução – impossibilidade – recurso do FEFC – abastecimento – identificação do veículo – desnecessidade – doação estimável – ausência de comprovação do doador e/ou doadora – doações financeiras – identificação dos doadores e/ou doadoras – extratos eletrônicos – doação acima de R\$ 1.064 – recolhimento ao erário – vedação à *reformatio in pejus* – desaprovação.....23/24

Acórdão na Prestação de Contas 0600150-63.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro – intimação para regularizar representação processual – contas declaradas não prestadas.....24/25

10) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600863-44.2020.6.25.0019 - Representação – propaganda eleitoral antecipada negativa – internet – rede social – ofensa a direito de personalidade – não caracterização.....25

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600487-43.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral - carro de som – multa – não aplicação – ausência de previsão legal.....25/26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600270-97.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – circulação de carro rebocando aparato sonoro e luminoso – atuação apartada do contexto de suporte para outros atos de campanha – meio proscrito – multa – ausência de previsão legal.....26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600367-03.2020.6.25.0023 – Alegação de propaganda eleitoral negativa - opinião de simpatia à candidatura do opositor - redes sociais – delegado de polícia –

ausência de ofensas – direito de resposta – inviável – fim do período eleitoral – ausência de previsão legal de aplicação de multa – perda do objeto – alegação de conduta vedada - não caracterização.....27

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600687-10.2020.6.25.0005 – Representação – apoiador com os direitos políticos suspensos – atos de campanha – preliminar - suspeição – não acolhimento – perda de objeto – rejeição – mérito – suspensão dos direitos políticos – interpretação ampliativa – ponderação – princípio da moralidade administrativa – desproimento.....27/29

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600292-58.2020.6.25.0024 – propaganda eleitoral – aglomeração – medida sanitárias – combate à disseminação do CORONAVÍRUS – juntada de documento após a defesa – necessidade de intimação – erro *in procedendo* – anulação da sentença – recurso prejudicado – retorno dos autos ao juízo de origem.....29/30

11) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600034-86.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública federal – agente administrativo – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....30

Processo Administrativo 0600040-93.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – assistente administrativo – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....30

Processo Administrativo 0600033-04.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – auxiliar administrativo – cargo administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....31

12) RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600614-72.2020.6.25.0026 – Pedido de restituição de coisa apreendida – determinação de perícia nos aparelhos celulares apreendidos.....31/32

1) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO DE FESTA. DOAÇÃO DE BEM EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS RECÍPROCOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Captação ilícita de sufrágio. A incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita oferecer, doar, prometer ou entregar deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.
2. No caso vertente, nenhum dos declarantes afirmou ter ouvido dos recorridos que o recebimento das comidas e bebidas servidas na festa questionada estava condicionado ao voto do recebedor, no dia das eleições. As fotos e o vídeo anexados, igualmente, não retratam tal condicionamento.
3. Abuso do poder econômico. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Doutrina e precedentes do TSE.
4. Na espécie, de acordo com depoimento colhido em audiência de instrução esclareceu que os comes e bebes foram levados pelos participantes da festa e, portanto, o que descaracteriza o abuso de poder econômico dos representados.
5. Em suma, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico em razão do evento promovido pelos Representados, de maneira que é encontradiço campo fértil à aplicação do princípio in dubio pro candidato.
6. Incidiram os Representados em litigante de má-fé mediante alteração da verdade dos fatos (inciso II do art. 80 do CPC), ao negarem a real data do evento questionado ao dizerem ter se tratado de festa de debutante, na verdade, ocorrida no dia anterior. Multa estabelecida no valor de 10 salários mínimos, a ser rateada entre os partidos que compuseram a Coligação Representante (tendo em vista a sua dissolução com o encerramento das eleições).

(Recurso Eleitoral 0600450-43.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/04/2021)

RECURSO ELEITORAL, ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ORIGEM PROCEDÊNCIA ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. IMPLANTAÇÃO DE UMA INDÚSTRIA DURANTE PERÍODO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DE FICHAS CADASTRAIS SUSPEITA NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO FABRIL ATUAÇÃO DIRETA DO MOTORISTA DA PREFEITURA, AUSÊNCIA DO AGENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO.

1. Na hipótese de Ação de Investigação Judicial Eleitoral seguindo novo entendimento fixado em 2016 pelo Tribunal Superior Eleitoral e que observou o Tema 564/STF, a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito., sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes.
2. Representação que indica servidor público como responsável pelo contato com os proprietários da fábrica e pelo cadastro de pretensos candidatos às vagas de emprego, sem inclusão no polo passivo da demanda
3. Preliminar de decadência em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário tempestivamente acolhida.
4. Extinção do processo, com ressalva de entendimento da Relatoria.

(Recurso Eleitoral 247-30.2016.6.25.0029, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

2) COMPETÊNCIA

ELEIÇÕES 2020. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE ZONAS ELEITORAIS COM JURISDIÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DISPARO EM MASSAS DE MENSAGENS APÓCRIFAS E CAM CARÁTER DIFAMATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA NA 2ª ZONA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL. ENVIO DOS AUTOS À 27ª ZONA. RESOLUÇÃO TRE/SE nº 18/2019. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DIVERSO DOS ROL PREVISTO NO ART.9º DA RESOLUÇÃO TRE/SE 18/2019. INTELIGÊNCIA DO ART.3º. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMEIRO JUÍZO DISTRIBUÍDO É O COMPETENTE. SOLUÇÃO DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 27ª ZE/SE (competente para a propaganda em geral nas eleições de 2020) em razão de remessa do feito pelo juízo da 02ª ZE/SE.

2. Como não se trata de nenhum dos crimes específicos do art. 9º, Resolução TRE/SE nº 18/2019, a solução do presente conflito passa pela norma do art. 3º da mesma Resolução, o qual estabelece que os "feitos de natureza criminal em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu (competência de foro) devem ser distribuídos eletronicamente, por meio do PJe Zona, de forma concorrente entre as zonas eleitorais situadas no mesmo município, de maneira aleatória e igualitária". .

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo da 2ª ZE/SE).

(Conflito de Competência 0600495-92.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 08/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/04/2021)

3) CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO. MERO ESPECTADOR. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PENALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 77 da Lei 9.504/97 tutela a igualdade entre os candidatos, vedando sua presença em inaugurações de obras públicas.

2. A jurisprudência eleitoral admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada, descrita no artigo 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, observado que a presença do candidato ocorreu de forma discreta e sem participação ativa no evento, como simples espectador, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Recurso conhecido e improvido

(Recurso Eleitoral 0600273-58.2020.6.25.0022, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/04/2021)

4) CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. AIRC. PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO UNÂNIME DOS CONVENCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 16, concede o direito de filiação a eleitores que estejam em pleno gozo dos direitos políticos, porém não disciplina o efeito da suspensão dos direitos políticos sobre os eleitores já filiados.
2. A convenção partidária encerra um tipo especial de ato partidário gerador de efeitos externos de interesse público, porquanto inaugura o processo eleitoral. As decisões tomadas são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei n.º 9.096/97).
3. As decisões tomadas na convenção partidária são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei n.º 9.096/97) e, no caso concreto, todas as decisões foram tomadas à unanimidade, sendo a atividade do Presidente apenas a de gestão dos trabalhos.
4. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação
5. Não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.
6. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 20/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO E SERVIDOR PÚBLICOS. PROVEITO PRÓPRIO. MEIO PROSCRITO. QUEBRA DA ISONOMIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA EMBASAR A DECISÃO ESTÃO ALINHADOS À CONCLUSÃO PELO PROCEDIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL, APENAS PARA REDUZIR A MULTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreta interpretação do direito.

3. A questão atinente a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade para a fixação da multa foi observado na decisão fustigada, tendo esta Corte deliberado por fixá-la no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração para tanto o grau de reprovabilidade maior da conduta perpetrada pela insurgente, decorrente da utilização da organização pública em proveito próprio e em detrimento de terceiros.

4. A pretexto de apontar omissão e contradição no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção da embargante de rejugamento da causa, o que não se coaduna com esta via processual, pois os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600074-87.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. NÃO

ACOLHIMENTO. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA EMBASAR A DECISÃO ESTÃO ALINHADOS À CONCLUSÃO PELO PROCEDIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.
3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, revelando o caráter manifestamente protetatório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa aos embargantes. nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.
5. Embargos de declaração não acolhidos e considerados protetatórios, aplicando-se a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600348-85.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 20/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/04/2021)

RECURSOS CRIMINAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO APONTADA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Primeiros embargos de declaração. A omissão relativa à falta de arbitramento de honorários advocatícios enseja acolhimento dos embargos de declaração opostos para supri-la. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

2. Segundos embargos de declaração. A consideração de "elevado grau de dolo" no exame da circunstância judicial da culpabilidade revela a intensidade de agressão ao tipo penal contido no art. 301 do Código Eleitoral, não violando o princípio do ne bis in idem. Ademais, a contradição como modalidade de vício a ensejar o acolhimento em sede de embargos declaratórios é aquela oriunda do apontamento de duas ou mais fundamentações registradas na decisão recorrida que se revelem conflitantes ou excludentes entre si. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

3. Terceiros embargos de declaração. Na publicação no Diário de Justiça Eletrônico deverão constar do respectivo expediente, além da ementa e conclusão do acórdão ou resolução, a identificação do processo, os nomes das partes e de seus advogados, quando houver. Inteligência do art. 245 do Regimento Interno do TRE/SE. A disponibilização das peças digitalizadas dos autos físicos viabiliza o acesso ao inteiro teor da decisão a ser recorrida, afastando a procedência da alegação de cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ampla defesa. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

4. Acórdão modificado com o acolhimento dos primeiros embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 0002303-85.2010.6.25.0016, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2021)

6) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO DE CARTA DO PARTIDO COM CONVITE À DESFILIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ante o pedido do Autor e não tendo as partes apresentado rol de testemunhas com vistas a confirmar em audiência os argumentos registrados nas suas respectivas peças processuais, há de se aplicar o julgamento antecipado do mérito. Inteligência dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados grave discriminação política pessoal. Doutrina.

3. Revela-se fato objetivo e sério o recebimento de carta oficial registrada em cartório, assinada pelo presidente do Partido, convidando o correligionário a pedir desfiliação dos seus quadros, "por haver divergências internas que tornam impossível a sua manutenção neste grêmio partidário", inclusive, abrindo mão do cargo eletivo pertencente à própria Agremiação.

4. Outrossim, corrobora tal objetividade e seriedade a declaração do presidente do partido segundo a qual se o TRE não aceitar o pedido, o partido vai abrir processo de expulsão.

5. Na linha da jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral, em havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Precedente.

6. Deixar de reconhecer o cenário autuado como configurador de justa causa de grave discriminação pessoal seria, de forma transversa, interferir na autonomia partidária, de matiz constitucional e, por tabela, em um dos pilares do Estado Democrático.

7. Pedido julgado procedente.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/ Perda de Cargo Eletivo 0600007-06.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/04/2021)

7) LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL E DA AUTORIA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Estabelecidas as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé, coíbe-se que o direito de ação seja utilizado como um subterfúgio para alcançar pretensões infundadas, ilícitas, ou até mesmo com o único intento de prejudicar a parte adversa.

2. A ausência de indicação na petição inicial da URL e da autoria, conforme determina o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, poderia ensejar o julgamento pela improcedência do pedido ou o próprio indeferimento da petição inicial (art. 320 do CPC/15), mas não a má-fé da parte autora, a qual não se presume.

3. Adotando-se a premissa segundo a qual a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé se prova, não subsistem razões para considerar abusiva a pretensão autoral, razão pela qual se impõe o afastamento da sanção processual civil.

4. Conhecimento e provimento recursal para afastar a sanção imposta.

(Recurso Eleitoral 0600787-32.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/04/2021)

8) MATÉRIA PROCESSUAL

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TRÊS ADVOGADOS DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.

1. É válida a intimação feita em nome de um dos patronos constituídos nos autos se não consta pedido expresso para publicação exclusiva em nome de advogado específico. Precedente do TSE.
2. Como as coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, desfazendo-se logo que encerrado o pleito, as execuções contra elas devem ser assumidas pelos partidos delas integrantes pelos quais tenham concorridos os candidatos condenados. Julgado do TSE.
3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral 0600493-35.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2021)

9) PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.

3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada.

4. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma.

5. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R\$ 3.360,00; 79%), Precedentes.

. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600317-89.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/04/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. NÃO QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. Dicção do § 3.º do artigo art. 33 da Res. TSE n. 23.607/2019.

2. A mera alegação de ter agido a fim de realizar o pagamento da dívida e que a direção partidária firmou o compromisso de assumi-la, sem que estejam tais afirmações corroboradas com documentos que demonstrem que a dívida contraída durante a campanha foi de alguma forma assumida pela agremiação partidária, não dá suporte à aprovação das contas, ainda que com ressalva.

3. A despeito de a contratação irregular ter sido em valor a maior do que aquele expresso no parecer técnico e na sentença, corrigi-lo em prejuízo dos recorrentes representaria vedada *reformatio in pejus*, tendo havido impugnação recursal somente por eles.

4. Na medida em que o defeito remanescente revela falha que comprometeu a regularidade da prestação e obsteu o conhecimento da destinação das despesas, subsume-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 74, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019, de modo que deve acarretar a desaprovação das contas dos Candidatos.

5. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Recurso Conhecido e não provido. Contas desaprovadas. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600632-11.2020.6.25.0021, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/04/2021)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESA. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A utilização em campanha de recursos de origem não identificada constitui irregularidade grave, que enseja, por si só, a desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. A norma regente veda o recebimento de doação, ainda que estimável em dinheiro, de doador que atua como permissionário de serviço público, sendo do candidato a responsabilidade de averiguar a lisura dos recursos, sejam financeiros ou não, utilizados para financiamento de sua campanha eleitoral.

3. Adequa-se ao disposto no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto com locação de veículo que não ultrapassa 20% da despesa total de campanha.

4. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral 0600182-80.2020.6.25.0017, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. VERBAS ORIUNDAS DO FEFC. AUTO-DOAÇÃO DE CAMPANHA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a cidade de Itaporanga D'Ajuda, cada candidato ao cargo de prefeito poderia arrecadar, no máximo, R\$ 123.077,42 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 12.307,74 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 22.275,00, extrapolou o limite em R\$9.967,26

2. O valor doado em excesso (R\$ 9.967,26) corresponde a uma extrapolação de 18,10% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

3. No caso, não obstante o recorrente alegue equívoco na emissão do referido documento fiscal, não logrou êxito em demonstrar efetivamente a anulação da mencionada nota fiscal, ao invés disso, vale-se de suposições.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600655-24.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VALOR GLOSADO ULTRAPASSA OS LIMITES FIXADOS NO ART.6º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR GLOSADO.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas

da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

2. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do reformatio in pejus, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente a candidata, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

3. No presente caso, conforme apontado pela análise técnica, em que pese o candidato tenha aduzido que se tratou de uma doação do Diretório Municipal do PSD, ao consultar o SPCE, observa-se que não há qualquer registro ou mesmo informação de pagamento realizado pelo partido em favor do ora prestador quanto a esse serviço, referente às eleições de 2020.

4. Em que pese o candidato tenha auferido rendimento bruto no ano anterior que lhe garantem o valor doado enquanto pessoa física à sua campanha, pesa em desfavor do recorrente o fato de o art.5º,III,da resolução mencionada, estabelecer que as doações estimáveis em dinheiro fazem parte do rol taxativo do limite de gastos de campanha.

5. O excesso no limite de gastos consistiu no valor absoluto de R\$ 1.573,75 (mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual corresponde, em termos relativos, à aproximadamente 12,5% do valor total arrecadado, percentual este relevante no balanço contábil final, o que, por si só, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art.6º, caput, Resolução TSE 23.607/2019).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor glosado.

(Recurso Eleitoral 0600407-46.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. OCORRÊNCIA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (§ 2º-A. do art. 23 da Lei 9.504/9).

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 7712268 e 7718568, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 9.721,40, (nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o que excede em R\$ 7.191,28 (sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) o limite de doação para sua própria campanha, pois o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 2.530,12 (dois mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereador de Itaporanga d'Ajuda/SE foi fixado em R\$ 25.301,17 (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e dezessete centavos).

3. Além da incidência da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito. Precedente.

4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade de irregularidade e o valor que excede o limite de gasto (R\$ 7.191,28) representa 66,42% do total de recursos arrecadados pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 10.826,40 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), IDs 7712268 e 7718568, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600560-91.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019.

2. Considera-se irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros e com alimentação (ante a ausência de comprovação de sua vinculação à atividade político-partidária), no total de R\$ 3.340,76 (três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

3. Para que se demonstre a licitude das doações/contribuições recebidas, exigem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que elas sejam efetuadas mediante apresentação dos

respectivos cheques nominativos, comprovantes de transferência entre contas ou depósitos identificados, providência não adotada pelo prestador de contas. Dessa forma, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pelo partido político, no exercício de 2016, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais).

4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

5. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício. Precedente deste TRE-SE (PC - 14243, Acórdão/TRE-SE, de 04/12/2018, Relator Des. DIÓGENES BARRETO). Entretanto, por força do art. 55-C na Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do Democratas, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais), referente a receita de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios; em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido no item anterior, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos dos artigos 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e 36, I, da Lei nº 9.096/1995; recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.340,76 (três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis reais), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5,7%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2016, apurado em aproximadamente 5,07% (07% - subitens: 1.1 e 1.2; 5% - subitem 1.3), perfazendo o total de R\$ 3.531,18 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE 23.464/2015 e § 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses a partir de junho de 2021, a ser efetuado pelo Órgão Nacional do Democratas. Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Democratas, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015 e art. 48, III, da Res. TSE n. 23.604/2019; por fim, aplicação de, no mínimo, 17,5% do total de recursos do Fundo Partidário que lhe for destinado pelo Diretório

Nacional, no ano de 2022, com a finalidade de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(Prestação de Contas 0000088-43.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 20/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PELO CANDIDATO. PAGAMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não são considerados gastos eleitorais as despesas de natureza pessoal do candidato relacionadas à combustível e manutenção do veículo automotor usado pelo candidato na campanha, de maneira que esse gasto não pode ser realizado por meio da arrecadação de campanha. No caso sob exame, apurou-se na presente prestação de contas que o candidato, ora recorrente, utilizou recurso financeiros da campanha para abastecer veículo próprio, por ele cedido a sua campanha eleitoral, mediante termo de cessão (ID 8209368).

2. O percentual da irregularidade apurada nas contas em análise (R\$ 801,00), representa 40% do total da receita auferida pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), IDs 8206818 e 8208968, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600328-21.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATURA-LARANJA. CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTEGRAL COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. FALHA SUBSTANTIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE RECEBIDO DO FEFC.

1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais ostenta natureza de auxiliar do Tribunal e não tem atribuição de adentrar no mérito dos gastos realizados. A investigação policial, ao revés, tem como mister subsidiar a busca da verdade material, tendo demonstrado ter havido, na espécie, ardil eleitoreiro na campanha da Prestadora a fim de patrocinar candidaturas de destaque do seu partido.

2. A caracterização de candidatura-laranja é mácula que compromete integral e substancialmente a regularidade das contas, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da Candidata prestadora.

3. Subsunção ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo a acarretar a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução da totalidade dos recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Translado de peças para as autos da PC do Partido da Candidata Prestadora.

(Prestação de Contas 0601065-49.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÓCIO. INSERÇÃO EM CADASTRO GOVERNAMENTAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CONTAS APROVADAS.

1. Impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral constitui exigência de cautela desarrazoada. Ademais, trata-se de obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha.

2. Cabe ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como foi feito na espécie.

3. Provimento do recurso. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral 0600836-37.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM

RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.
2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.
3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.
4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.
5. Viola o princípio da *non reformatio in pejus* a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.
6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.
7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600225-59.2020.6.25.0003, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÕES 23.564/2017 E 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser consideradas não prestadas as contas quando, os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23.604/2019, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. Inteligência do art. 45, IV, b da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
2. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600150-63.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/04/2021)

10) PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. OFENSA A DIRETO DE PERSONALIDADE. NÃO CARACTERIZADO. CRÍTICA CONTUNDENTE. ANÁLISE POLÍTICO-ELEITORAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO.

1. Não se acolhe preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quando, analisadas abstratamente as condições da ação, constata-se que as asserções lançadas exordial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre o recorrente e o direito material controvertido.
2. Segundo José Jairo Gomes, a propaganda eleitoral negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo (Direito Eleitoral, ed. Atlas, 2017, p. 494).
3. Na espécie, embora os, à época, pretensos candidatos José João e Luciano Nascimento tenham sido identificados na postagem feita em rede social da internet como Luluzinho Patati e Zezinho Patatá, em alusão a conhecidos personagens momescos, não se vislumbra na moldura fática estabelecida neste processo qualquer ofensa caracterizadora da propaganda eleitoral negativa, uma vez que, a despeito do tom burlesco evidenciado, a mensagem postada na internet veicula, na verdade, uma análise crítica do panorama político que se apresentava nos municípios de Telha e Propriá, região que "foi considerada como reduto eleitoral da família Nascimento", conforme o texto, circunstância que em nada destoa da livre manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal.
4. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600863-44.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade. Uma vez que as verbalizações proferidas por candidato a vereador foram não só em benefício próprio, mas também dos candidatos à chapa majoritária e, por tabela, à coligação que os patrocinava, estes devem ser considerados legitimados a responder pela propaganda irregular, estando o prévio conhecimento exigido pelo § 3.º do art. 36 da Lei das Eleições evidenciado nas circunstâncias dos fatos visualizados, já que o carro de som foi filmado justamente quando ia ao encontro de evento da Coligação.

2. É vedado o uso de carro de som em ocasião de inauguração de comitê de campanha, por ser circunstância não incluída entre as permitidas na legislação eleitoral. Interpretação emanada das disposições dos § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, bem como no § 3.º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Apesar da materialização do ilícito eleitoral, a legislação não prevê penalidade para a situação contextualizada nos autos. Afastamento da multa.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença. Afastamento da multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 0600487-43.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 08/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO REBOCANDO APARATO SONORO E LUMINOSO. DIVULGAÇÃO DE MÚSICAS COM MENSAGENS DE CUNHO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO ISOLADO. ATUAÇÃO APARTADA DO CONTEXTO DE SUPORTE A OUTROS ATOS DE CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 39, § 11, da Lei das Eleições, a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

2. Na espécie, embora constatada a ocorrência de propaganda irregular, mediante veiculação de músicas com mensagens de cunho eleitoral por meio proscrito, impõe-se o afastamento da multa aplicada na sentença, por falta de previsão de sanção específica nas normas eleitorais.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

Recurso Eleitoral 0600270-97.2020.6.25.0024, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OPINIÃO DE SIMPATIA À CANDIDATURA DO OPOSITOR. REDES SOCIAIS. DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE OFENSAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. INVIÁVEL. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO.

1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal.
2. A caracterização de conduta vedada deve respeito à tipicidade e legalidade estrita por serem normas restritivas de direitos.
3. A manifestação espontânea de simpatia à candidatura do candidato opositor, emitida pelo delegado de polícia, desde que não tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não caracteriza conduta vedada a agente público do art. 73 da Lei 9.504/97.
4. Recursos conhecido em parte e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600367-03.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. APOIADOR COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA JUÍZA SENTENCIANTE. NÃO ACOLHIMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. PONDERAÇÃO. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. QUANTUM DEVIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Impõe-se o dissentimento para com a opinião manifestada pelo eminente Procurador-Regional Eleitoral que, em seu parecer, pugnou pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente de objeto por ausência de utilidade do processo, em face do encerramento do período de propaganda eleitoral, pois as sucessivas elevações de penas cominatórias (astreintes) aplicadas pelo Juízo zonal revelam o desrespeito às reiteradas ordens judiciais proferidas no processo.

2. Os direitos políticos não se restringem ao ato de votar e ser votado, incluindo todos aqueles que, de alguma forma, possam interferir na soberania popular. Interpretação decorrente do disposto no conjunto do Capítulo IV do Título II, da Constituição Federal.
3. A indevida participação de apoiador com direitos políticos suspensos em atos de campanha, como a proferição de discurso em comício; cumprimento aos eleitores e registro de fotos com eles em caminhada por povoado do Município; integração em passeata, com cumprimento aos eleitores, revelaram-se, no contexto, meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, condenáveis segundo dicção do art. 242 do Código Eleitoral, e adequadamente utilizado como motivação na sentença recorrida.
4. Não parece lógico vedar à determinada pessoa o exercício do direito de um único voto (o próprio), mas permitir que ela possa interferir no processo eleitoral, influenciando na captação dos votos de muitos outros eleitores.
5. A decisão no julgamento do REspE 773568867/GO, da Relatoria do Ministro José Antônio Dias Toffoli, DJE de 05/10/2015, restringiu-se a não considerar como crime a participação do suspenso em atividades propagandísticas de campanha, mas não afirmou ser lícito à pessoa com direitos políticos suspensos participar de atos de propaganda política. Precedente.
6. No contexto, ante a aplicação de ponderação de princípios tendo por base a proporcionalidade e a probidade administrativa há de prevalecer o princípio da moralidade administrativa, excluindo a pessoa com direitos políticos suspensos da participação em processo eleitoral.
7. O afastamento do apoiador com direitos políticos suspensos e irmão da candidata à chapa majoritária não representa nenhum desmerecimento ao lugar da mulher na política. Ao contrário, a Justiça Eleitoral por inteira tem se empenhado para que a mulher ocupe o espaço que lhe é de direito na Política, com vistas a diminuir a disparidade hoje existente na representação política entre homens e mulheres, postura promovida na sentença que vai ao encontro desse espírito de justiça de gênero.
8. No contexto autuado, a determinação de exclusão do perfil pessoal e de campanha nada tem de antijurídico e teratológico, porquanto se revelou como ultima ratio diante do descumprimento pelos Representados dos sucessivos provimentos judiciais dotados de medidas e penas gradativas, levando a julgadora a impor medida drástica para garantir o respeito às decisões judiciais.
9. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei. Inteligência das disposições do art. 7.º, inciso II, do Marco Civil da Internet, que não dão suporte a afrontas a determinações judiciais.
10. Nada tem de arbitrária a sentença devidamente motivada, proferida em consonância com a legislação pertinente, com aplicação adequada do juízo de proporcionalidade, mediante imposição de medidas e penas escalonadas que, tendo se revelado inicialmente infrutíferas, evoluíram para a determinação de outras mais gravosas, estando a atuação da Juíza sentenciante em harmonia com o

teor do art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, eis que patente o uso de meios adequados a promover a paridade de armas na campanha com a menor interferência possível.

11. A ausência de indicação da URL, ou qualquer de suas substitutas, em que se encontravam hospedadas as mídias combatidas não nulifica a decisão de primeiro grau, porquanto a determinação judicial foi imposta para cumprimento voluntário dirigida aos Representados, sob pena de astreintes, não ao provedor hospedeiro. A alegação dos Recorrentes de falta de especificação do endereço virtual das mídias, atenta contra o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

12. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença recorrida. Promoção do quantum devido a ser apurado mediante cumprimento de sentença.

(Recurso Eleitoral 0600687-10.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. PROTOCOLO SANITÁRIO. INFRINGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A DEFESA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, limitar atos de propaganda eleitoral, se houver descumprimento de pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitários federais ou estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020.

2. Ocorrendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, radicados no artigo 5º, LV, da Constituição da República, por falta de intimação da parte prejudicada sobre documentos juntados pela outra, após a apresentação da defesa, evidencia-se a ocorrência de *error in procedendo*, não sujeito a preclusão, cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Na espécie, configurada a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de intimação dos representados sobre documentos juntados pela representante após a apresentação da defesa, que serviram para a fundamentação da sentença, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução a partir da intimação da parte prejudicada.

4. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicado o recurso interposto.

(Recurso Eleitoral 0600292-58.2020.6.25.0024, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

11) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

(Processo Administrativo 0600034-86.2021.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 08/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/04/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600040-93.2021.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE.

CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600033-04.2021.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2021)

12) RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

RECURSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. BENS QUE INTERESSAM PARA O DESLINDE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PELO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA NO APARELHOS CEULARES APREENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, são requisitos para a restituição de coisa apreendida: a) que não haja dúvida quanto à propriedade do bem; b) que a coisa apreendida não mais interesse ao processo; c) que não se trate de bem confiscável (art. 91 do Código Penal), ou seja, não se trate de instrumento de crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção do objeto constitua fato ilícito, produto ou proveito do crime.
2. No caso, foi apreendida a quantia de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) e três aparelhos celulares que estavam em posse dos recorrentes no momento em que foram abordados pela autoridade policial.
3. Restituição apenas da quantia devidamente comprovada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

4. Requerimento formulado pelo Ministério Público quanto à realização de perícia no Juízo a quo e pendente de análise. Logo, faz-se imprescindível a manutenção da apreensão dos aparelhos celulares.

5. Reforma da sentença proferida, apenas para determinar ao Juízo da 26ª ZE/SE que dê início à realização da prova pericial nos aparelhos celulares apreendidos, liberando-os aos Recorrentes logo após finalizada a prova, mantendo a decisão intocada nos demais termos.

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600614-72.2020.6.25.0026, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/04/2021)



Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite dos Santos

Edilainde Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.